



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.067 - RJ (2012/0166835-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VÍTIMA DE ELETROPLESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA.

1. Concessionária de serviço público. Aplicação da Teoria do Risco. Responsabilidade objetiva. Tribunal de origem que, adotando entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, consignou não ter havido qualquer das excludentes da responsabilidade da insurgente. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Termo inicial dos juros moratórios. "*A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, ainda que objetiva, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal*" (AgRg nos EREsp 663.644/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011). Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.067 - RJ (2012/0166835-7)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 557/561, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a companhia elétrica, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE QUE VITIMOU OS FILHOS DOS DOIS PRIMEIROS AUTORES E IRMÃOS DOS DEMAIS. CAUSA PREPONDERANTE. ELETROPLESSÃO. DEVER DE INDENIZAR IPSO FACTO. EMPREENDIMENTO FAMILIAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AOS FILHOS FALECIDOS. PENSIONAMENTO DEVIDO AOS DOIS PRIMEIROS AUTORES NA BASE DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS VÍTIMAS ATÉ QUE COMPLETASSEM 30 ANOS DE IDADE, SE VIVAS FOSSEM. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO À QUANTIA DE R\$ 200.000,00 PARA CADA GENITOR. QUANTUM DEVIDO AOS IRMÃOS (R\$ 50.000,00 PARA CADA UM) ADEQUADAMENTE FIXADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE E DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA QUE ARBITROU O DANO EXTRAPATRIMONIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO DECISUM, MAS QUE NA HIPÓTESE DOS AUTOS INCIDEM DESDE A CITAÇÃO DE MODO A NÃO CONFIGURAR JULGAMENTO ULTRA PETITA. ORIENTAÇÃO RECENTE DO EG. STJ A RESPEITO DO TEMA. EDcl no Resp 988.178/PB. AGRAVOS RETIDOS REJEITADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, somente os dos autores foram acolhidos, para fixar o termo inicial para incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Em suas razões de recurso especial (fls. 390/401), a recorrente apontou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação aos arts. 14, § 3º, I, do CDC; e 407 do CC, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de condenação da concessionária ao pagamento de indenização pela morte das vítimas ante a ausência de nexo causal, pois o óbito decorreu de afogamento e não por eletroplessão; b) necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em patamares exorbitantes; e, c) o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da sentença que arbitrou o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 419/443 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 459/466), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de incidirem as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Irresignada (fls. 469/482), apresentou agravo em recurso especial refutando os argumentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Por decisão monocrática (fls. 557/561), negou-se provimento ao recurso aos argumentos de incidir o óbice da Súmula 7/STJ em relação à inexistência de nexo causal e à necessidade de redução do *quantum* indenizatório, bem como por aplicação da Súmula 83/STJ no tocante ao termo inicial para incidência dos juros moratórios.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo regimental (fls. 564/569), repisando as teses anteriormente aduzidas acerca da inviabilidade de condenação ao pagamento de indenização pela morte da vítima, da necessidade de redução do *quantum* indenizatório e do termo inicial dos juros de mora.

Impugnação às fls. 574/582.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.067 - RJ (2012/0166835-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VÍTIMA DE ELETROPLESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA.

1. Concessionária de serviço público. Aplicação da Teoria do Risco. Responsabilidade objetiva. Tribunal de origem que, adotando entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, consignou não ter havido qualquer das excludentes da responsabilidade da insurgente. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Termo inicial dos juros moratórios. *"A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, ainda que objetiva, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal"* (AgRg nos EREsp 663.644/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011). Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme assentado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que em casos como o da presente hipótese, adota-se a Teoria do Risco, a qual reconhece que *"a empresa que desempenha atividade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco e, sobretudo, colhe lucros desta, deve responder pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta" (REsp 896.568/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/06/2009).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula. No presente caso, ocorreu a incidência dos enunciados n. 83 e 211 da Súmula desta Corte. 2. No que se refere à responsabilidade da agravante - empresa privada concessionária de serviço público -, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes. 3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 617327/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/03/2015)

Dessa forma, o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste Sodalício ao imputar a responsabilidade objetiva à concessionária de serviço público, consignando não haver qualquer das hipóteses de exclusão desta responsabilidade, porquanto, de acordo com as provas carreadas aos autos, houve descaso da ré com fiscalização e manutenção da rede elétrica bem como ter havido o falecimento das vítimas pela eletroplessão seguida de afogamento, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Observa-se do conjunto probatório dos autos, notadamente, a prova testemunhal produzida às fls. 134/137, que o falecimento dos filhos e irmãos dos autores ocorreu por eletroplessão seguida de afogamento. (...)

O perito Leonídio Leonardo Ferreira afirmou nos autos que não é incomum inexistir lesões produzidas pela passagem de corrente elétrica pelo corpo humano em pessoas atingidas por descarga elétrica, e concluiu que, na hipótese dos autos **“não é possível determinar – por via do exame médico-legal – se a vítima foi atingida conforme relatos colhidos.”** (fls. 146)

Por sua vez o expert Luís Vasconcelos Martinez declarou, às fls. 184/186,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que: ***“... não se opõe que Daniel Rodrigues da Rocha tenha sido vítima de passagem de corrente elétrica, justificadas pelas informações das testemunhas e pela possibilidade de não haver sinais externos (porta de entrada) de marca elétrica.”*** Esclarece, ainda, que tanto o afogamento quanto a passagem de corrente elétrica têm em comum a morte por asfixia.

Nesse diapasão, na impossibilidade de se comprovar por meio de exame médico legal se David e Daniel foram vítimas de eletroplessão, não se pode afastar tal hipótese admitindo-se, outrossim, ser esta a causa preponderante do acidente.

Cabe consignar que as fotos acostadas às fls. 51/52, que não foram impugnadas, demonstram o descaso da ré com a fiscalização e manutenção da rede elétrica na localidade onde ocorreu o acidente, deixando de satisfazer as condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas como determina o art. 1º, do Decreto nº 98.335.89, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 41.019.57 (...)

(...)

No presente caso evidencia-se a presença dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil objetiva da ré: ato ilícito, consistente no defeito da prestação de serviços,nexo causal e dano injusto perpetrado às vítimas, sendo desnecessário analisar a existência de culpa. " (grifos no original)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de afastar a responsabilidade civil da insurgente pelo resultado lesivo e a inexistência de nexo causal, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FIOS DE ALTA TENSÃO LOCALIZADOS EM ALTURA INFERIOR A MÍNIMA RECOMENDADA. FALHA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ. 2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, admite, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, do equivalente a 500 salários-mínimos por familiar falecido, em moeda corrente. Parâmetro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial que não engloba os juros de mora, os quais decorrem do longo tempo de espera dos autores pelo pagamento da indenização devida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1317483/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. SÚMULA N.º 83/STJ. DANOS MORAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. FUNDAMENTOS DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1345456/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/02/2013)

2. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos genitores, e em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos dois irmãos das vítimas.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 120.000,00 PARA CADA UM DOS QUATRO AUTORES. RAZOABILIDADE. 1.- "Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito" (REsp 1.291.702/RJ, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 30.11.2011). 2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoaam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 171718/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/06/2012)

Ademais, o apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima. Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas.

Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

3. Em relação aos juros moratórios, esta Corte Superior entende que em se tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FIOS DE ALTA TENSÃO LOCALIZADOS EM ALTURA INFERIOR A MÍNIMA RECOMENDADA. FALHA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1317483/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. Nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada. (EDcl no AREsp 293.385/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0166835-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 488.067 / RJ**

Números Origem: 20080013463177 201224500785 3479669720088190001 714942011

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
VIRIATO MONTENEGRO E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.